



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0002114-14.2025.5.18.0161

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/11/2025

Valor da causa: R\$ 1.089.422,70

Partes:

AUTOR: NATALIA SOUSA ALMEIDA

ADVOGADO: ASAFE BORGES DA SILVA

AUTOR: FLAVIA DE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: ASAFE BORGES DA SILVA

AUTOR: LORENA SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: ASAFE BORGES DA SILVA

AUTOR: NAIMA SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: ASAFE BORGES DA SILVA

RÉU: CONDOMINIO MARINAS DI CALDAS

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS
ATOrd 0002114-14.2025.5.18.0161
AUTOR: NATALIA SOUSA ALMEIDA E OUTROS (3)
RÉU: CONDOMINIO MARINAS DI CALDAS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

NATÁLIA SOUSA ALMEIDA, FLAVIA DE SOUZA ALMEIDA, LORENA SOUZA ALMEIDA e NAIMA SOUZA ALMEIDA, ajuizaram ação indenizatória por acidente de trabalho com resultado morte em face de **CONDOMÍNIO MARINAS DI CALDAS**, na qualidade de filhas e sucessoras do trabalhador **FÁBIO PEREIRA DE ALMEIDA**. Pleiteiam a condenação da ré nas seguintes obrigações: indenização por danos materiais, na modalidade pensão vitalícia, a ser paga em parcela única ou, subsidiariamente, de forma mensal; e indenização por danos morais.

Atribuíram à causa o valor de **R\$1.089.422,70**.

Em audiência inaugural, com a presença das partes, foi recebida a contestação apresentada pela parte reclamada e restou rejeitada a primeira tentativa conciliatória (art. 846 da CLT).

Houve a realização de audiência de instrução em 19 de março de 2026, sendo ouvidos o síndico/preposto da reclamada e uma testemunha.

Infrutífera a nova tentativa de conciliação (art. 850 da CLT).

Sem mais requerimentos, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais por memoriais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por simplicidade, os documentos nos autos serão referenciados com base na respectiva página do arquivo PDF do processo, baixado do PJE em ordem crescente.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A parte reclamada suscita a incompetência material desta Justiça Especializada, sustentando que a ação movida por herdeiros do trabalhador falecido não se insere na competência da Justiça do Trabalho, por não versar sobre relação de trabalho direta.

A competência material é definida pela *causa de pedir* e pelo pedido, e não pela condição da pessoa que figura no polo ativo. As reclamantes postulam indenizações por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho fatal, cujo nexo causal reside integralmente na relação empregatícia mantida entre o *de cujus* Fábio Pereira de Almeida e a reclamada.

O E. STF pacificou a matéria, ao editar a Súmula Vinculante nº 22, fixando que *"a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04"*. Por identidade de razões, o enunciado vinculante abrange as ações propostas por sucessores do trabalhador falecido em acidente de trabalho, cuja causa de pedir tem inequívoca origem na relação laboral, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o C. TST sedimentou a matéria na Súmula 392, "verbis": *"Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido."* (sem grifos no original).

A análise dos requisitos da responsabilidade civil da empregadora é matéria de mérito e com ele será decidida.

Rejeito a preliminar.

ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL

As reclamantes narram que *“em 07 de setembro de 2024, durante o cumprimento de ordens do empregador, o trabalhador subiu em uma caixa d’água, a fim de verificar uma situação solicitada pela administração do condomínio, ocasião em que sofreu uma queda do alto da estrutura, vindo a falecer em decorrência do acidente”*.

Acrescentam que *“a atividade executada pelo trabalhador não fazia parte das atribuições típicas da função de vigilante, tampouco foi fornecido a ele equipamento de proteção individual (EPI) ou treinamento adequado para a tarefa de risco”*, e que *“o acidente decorreu, portanto, de conduta negligente do empregador, ao desviar o trabalhador de suas funções habituais e expô-lo a risco grave e iminente, em total desacordo com as normas de segurança do trabalho (NRs 35, 06 e 01 do MTE)”*.

Requerem, diante dos fatos narrados, o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, pelo acidente e danos decorrentes.

A reclamada, por sua vez, impugnou a pretensão autoral, e defendeu que, *“na data dos fatos, o condomínio enfrentava situação absolutamente atípica e excepcional de estiagem severa, jamais vivenciada anteriormente, não sendo atendido por rede pública de abastecimento de água, mas apenas por poços artesianos, que não estavam conseguindo suprir a demanda. Diante dessa situação emergencial, o condomínio excepcionalmente contratou caminhão-pipa, providência inédita até então, tendo em vista que o Condomínio não é atendido pelo DEMAÉ”*.

Sustentou que *“no momento da chegada do caminhão, o empregado, no exercício de sua atividade regular de vigilância e ronda, apenas comunicou a chegada do veículo, razão pela qual o síndico MARCELO DE SOUSA dirigiu-se ao local para acompanhar o abastecimento”*.

Asseverou que *“o condomínio não possui funcionários designados para trabalho em altura; que o síndico informou expressamente ao empregado que iria buscar cinto de segurança e procurar um condômino bombeiro, pessoa tecnicamente habilitada, para realizar eventual subida e que não houve qualquer ordem, autorização ou solicitação para que o empregado subisse na caixa d’água”*.

Aduziu que *“por iniciativa própria, espontânea e sem qualquer comando, o empregado decidiu subir na estrutura, vindo a cair de altura aproximada de 3 a 4 metros”*. Acrescentou que *“ao ouvir o barulho da queda, o síndico retornou imediatamente, prestou os primeiros socorros e acionou o resgate, sendo posteriormente constatado o óbito”*.

Na audiência de instrução, em depoimento pessoal, a respeito do ocorrido, o Síndico Marcelo de Souza, relatou (fl. 157):

“Que o Sr. Fábio foi contratado exclusivamente para a função de vigilante rondista de moto; que a função consistia em realizar rondas no perímetro, muros e divisas do condomínio, além de acompanhar entregas; que o empregado não tinha atribuições de manutenção de encanamento ou caixas d'água; que o condomínio não autoriza funcionários a subirem na caixa d'água por ser serviço em altura e por falta de qualificação técnica; que os vigias não trabalham armados e devem apenas visualizar e reportar problemas; que no dia do acidente, o Sr. Fábio acompanhou um caminhão-pipa para descarga de água; que o declarante orientou o Sr. Fábio a não subir e informou que buscava equipamentos de segurança e contato com condôminos bombeiros para realizar o serviço; que o declarante se ausentou por instantes para buscar o material; que ao sair de moto, olhou para trás e viu o Sr. Fábio na escada da caixa d'água, a aproximadamente 3 ou 4 metros de altura; que ao tentar retornar para impedir a subida, presenciou a queda do funcionário; que estava a cerca de 20 metros de distância no momento; que prestou os primeiros socorros, realizando massagem cardíaca e respiração, valendo-se de sua formação em enfermagem”.

Quanto ao uso de EPI's, o Síndico afirmou:

“Que o condomínio possuía cintos de segurança e trava-quedas, mas não havia pessoal treinado para utilizá-los; que até o acidente, nunca havia sido realizada manutenção no sistema da caixa d'água; que não havia sinalização de perigo no local na época, apenas instruções verbais”.

Pois bem.

A responsabilidade civil por acidente de trabalho (ou doença ocupacional) é, em regra, subjetiva, exigindo-se conduta culposa, dano e nexos causal (arts. 7º, XXVIII, CF; 186 e 927, CC).

Mas com base no princípio da norma mais favorável, é aplicável por exceção a responsabilidade objetiva (independentemente de culpa), nos casos especificados em lei e de atividade de risco (arts. 7º, caput, CF; 927, § único, CC; Tema 932 de Repercussão Geral do E. STF).

Na hipótese dos autos, tendo o empregador permitido que seu empregado, cuja função contratual era de vigilante rondista, realizasse trabalho em

altura (subida à caixa d'água), a reclamada criou risco acentuado e direto para a integridade física do trabalhador, atraindo a responsabilidade objetiva.

Com efeito, o trabalho em altura, assim definido pela NR-35 como aquele executado acima de 2,0 metros do nível inferior, onde haja risco de queda, é atividade intrinsecamente perigosa, exigindo qualificação técnica, EPIs específicos e procedimentos rígidos de segurança.

Assim, ao permitir a execução de tarefa de tamanha periculosidade a trabalhador sem habilitação, sem EPIs e fora de suas atribuições contratuais, a reclamada criou o risco que se materializou no acidente fatal. A responsabilidade objetiva em meio ambiente do trabalho também encontra suporte nos arts. 225, §3º, e 200, VIII, da CF c/c art. 14, §1º, da Política Nacional do Meio Ambiente.

Quanto aos requisitos, o **dano** restou caracterizado e é incontroverso, uma vez que o trabalhador Fábio Pereira de Almeida, com 51 anos de idade à época dos fatos, faleceu em 07/09/2024 (certidão de óbito à fl. 33) em decorrência de queda da caixa d'água localizada nas dependências do condomínio-reclamado.

O **nexo causal** também restou caracterizado. O acidente ocorreu no interior do condomínio-reclamado, durante o expediente de trabalho do empregado, imediatamente após o acompanhamento do caminhão-pipa até o local da caixa d'água.

A reclamada sustenta a culpa exclusiva da vítima, afirmando que o síndico orientou o empregado a não subir e que o trabalhador, minutos depois, descumpriu a determinação por iniciativa própria.

A tese defensiva causa estranheza a este Juízo, sobretudo diante da afirmação simultânea de que o condomínio jamais realizou manutenção na caixa d'água, tampouco necessitou de acesso a ela, e, ainda assim, mantinha em suas dependências cintos de segurança e trava-quadras. Tais equipamentos, por sua própria natureza e destinação, são inequivocamente destinados à execução de trabalhos em altura. A presença desses equipamentos no condomínio revela, ao menos, que a hipótese de acesso a estruturas elevadas era prevista, não se tratando, portanto, de evento tão excepcional quanto pretende fazer crer a contestação.

Ademais, a versão do síndico é, em pontos centrais, inverossímil. Segundo ele, ao sair de moto após orientar o empregado a não subir, olhou para trás instantes depois e viu Fábio já na escada, a 3 ou 4 metros de altura, sem que houvesse tempo hábil para interceder.

A narrativa defensiva pressupõe que um empregado, cuja função se limitava à vigilância e ao acompanhamento, sem qualquer atribuição de manutenção, tenha decidido, de forma espontânea e sem justificativa funcional, subir em estrutura de considerável altura, em plena luz do dia, na presença do motorista do caminhão-pipa e exatamente no momento em que o síndico se ausentou. Tal sequência fática não se coaduna com o padrão de conduta esperado de um vigilante rondista no regular exercício de suas funções.

O fato concreto é que o empregado exercia a função de vigilante, sendo responsável pela ronda e pelo acompanhamento de entregas. No dia do acidente, acompanhou o caminhão-pipa até a caixa d'água a pedido do síndico. Ora, se sua função era acompanhar prestadores de serviço, presume-se que sua missão teria se encerrado na condução do veículo ao local. Se o *de cujus* permaneceu e subiu na caixa d'água, a presunção lógica, reforçada pela necessidade operacional imediata do abastecimento, é a de que o fez por determinação do superior, e não por vontade própria.

Importa destacar que, no momento do acidente, estava presente ao menos um prestador de serviço, no caso, o motorista do caminhão-pipa. Este era a testemunha ocular direta e privilegiada dos eventos. Se de fato o empregado subiu em desobediência explícita ao síndico, seria natural que a reclamada tivesse apresentado o motorista como testemunha, ou ao menos requerido sua intimação judicial, o que não o fez, e a ausência de diligência probatória nesse ponto conspira contra a versão defensiva, militando em favor das autoras, uma vez que a parte ré possuía maior aptidão para a produção da prova (art. 818, §1º, CLT).

A única testemunha ouvida (José Maciel de França, porteiro do condomínio) não presenciou o acidente, tendo afirmado que estava na portaria, a 150 metros do local, com visão limitada, consoante seu próprio depoimento: "*Que a caixa d'água fica a 150 metros da portaria e a visão do local é limitada*". Suas declarações sobre a proibição de acesso e sobre os equipamentos de segurança são proferidas por conhecimento genérico ("saber dizer"), e não por percepção direta dos fatos da causa.

Além disso, há incoerência interna em seu depoimento: ao mesmo tempo em que afirma que todos os funcionários recebem orientação proibitiva sobre o acesso à caixa d'água na admissão e que o condomínio possui equipamentos de segurança, a tese defensiva central é de que nunca houve necessidade de acesso e de que os EPIs jamais foram utilizados. Tal contradição enfraquece o valor probatório do depoimento e revela o ânimo de beneficiar o empregador.

Diante do exposto, verifico que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar, de forma robusta e inequívoca, que o empregado agiu por iniciativa própria, contrariando determinação expressa e sem qualquer contexto que justificasse o comportamento (art. 818, §1º, CLT).

Ao contrário, as circunstâncias concretas do caso (empregado acompanhando o abastecimento de água a pedido do síndico, necessidade operacional imediata, ausência da testemunha ocular) formam um conjunto de presunções homogêneas e convergentes no sentido de que Fábio subiu à caixa d'água a pedido do síndico, sendo vítima de acidente de trabalho resultante do desvio de sua função e da ausência absoluta de medidas de segurança para trabalho em altura.

Reconheço, portanto, a responsabilidade civil objetiva da reclamada e seu dever jurídico de indenizar as autoras (CC, art. 927), passando a apreciar os pedidos indenizatórios nos tópicos seguintes.

Sucessivamente, pontuo que, ainda que não fosse o caso de aplicação da responsabilidade subjetiva, a responsabilidade subjetiva da reclamada restaria igualmente configurada. Em matéria acidentária, incumbe ao empregador comprovar que cumpriu rigorosamente as normas de saúde e segurança do trabalho (CLT, art. 157), em especial as prescrições da NR-35, que regula o trabalho em altura. A ausência de treinamento habilitado para trabalho em altura, de procedimento formal de segurança, de sinalização adequada no local e de supervisão efetiva constituem omissões culposas que contribuíram diretamente para o resultado fatal, e a ré não se desincumbiu de tal ônus.

DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DANO MORAL INDIRETO - ÓBITO DO GENITOR

Primeiramente, no que diz respeito ao *quantum* das indenizações por danos morais, o E. STF decidiu no julgamento das ADI's 6.050, 6.069 e 6.082 que os critérios para fixação dos valores dos danos extrapatrimoniais previstos no artigo 223-G, caput e 1º, da CLT, "*deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial*", não tendo, assim, vinculado a aplicação dos citados parâmetros, que funcionarão como meros vetores orientativos para fixação do *quantum* indenizatório.

Nesse sentido, o precedente vinculante fixado pelo E. STF:

"Ações diretas de inconstitucionalidade.

2. *Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais.*

3. *Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que:*

3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil;

3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (STF - ADI: 6050 DF, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-08-2023 PUBLIC 18-08-2023)"

O óbito do trabalhador em decorrência de acidente de trabalho gera repercussões no campo extrapatrimonial dos seus familiares diretos, privando-os de forma súbita e irreversível do convívio, do afeto, do amparo e da referência paterna. Em se tratando da morte do genitor, o dano moral sofrido pelas filhas é presumido (*in re ipsa*), uma vez que a perda do pai é, por sua natureza, um evento de dor profunda, permanente, não necessitando de demonstração probatória específica (CC, arts. 186, 927 e 948; CLT, art. 223-C).

No caso, as reclamantes Natália Sousa Almeida, Flavia de Souza Almeida, Lorena Souza Almeida e Naima Souza Almeida são filhas do trabalhador Fábio Pereira de Almeida, conforme documentos carreados aos autos (fls. 15 e seguintes). A morte prematura de Fábio, aos 51 anos, em plena atividade laboral, representa uma fratura irreparável na estrutura emocional e familiar de cada uma das autoras.

Considerando, portanto, o grau de culpa da ré, o nexo causal com o trabalho, a situação socioeconômica das partes e as funções punitiva e pedagógica da indenização, **julgo procedente** o pedido e arbitro a indenização por dano moral em **R\$60.000,00 (sessenta mil reais)** para cada uma das filhas do *de cujus*.

DANO MATERIAL - PENSÃO

O art. 948, II, do Código Civil estabelece que, em caso de morte (e, por analogia, de acidente de trabalho fatal), a indenização consiste na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia.

Embora pleiteado o pagamento em parcela única com base no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, a jurisprudência do C. STJ e C. TST é no sentido de que se trata de faculdade exclusiva do prejudicado/vítima, não se aplicando aos sucessores.

Sendo assim, fixo os seguintes parâmetros para a quantificação da pensão:

- base de cálculo: última remuneração do trabalhador, incluindo salário (descontado 1/3, parcela que se presume destinada às despesas do próprio falecido), 1/3 de férias e 13º salário pelo duodécimo, e parcelas habituais (salário condição); não incide o FGTS (parcela indenizatória e paga de forma diferida pelo empregador); tudo conforme o princípio da restituição integral (arts. 5º, V e X, CF, e 944, CC) e jurisprudência do C. TST;

- atualização: percentual de reajuste da categoria na data-base;

- termo inicial: data do óbito (07/09/2024);

- termo final: até as autoras atingirem 25 anos, conforme a jurisprudência do C. TST: "(...) 5. Quanto aos filhos menores, embora a disciplina legal estabeleça como marco da maioridade a idade de 21 anos, a remansosa jurisprudência pátria fixou como termo final do pensionamento a idade limite de 25 anos, período suficiente para proporcionar ao jovem pensionado o alcance da independência econômica. Precedentes. 6. Assim, no que toca ao direito dos filhos menores, deve-se limitar o pensionamento aos filhos do "de cujus", à data em que vierem a completar 25 anos de idade, observado o direito de crescer da viúva, em observância ao disposto no art. 77, § 1º, da Lei nº 8.213/1991. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Ag-RR-1049-43.2015.5.12.0050, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/06/2025)";

- cotas: considerando os termos inicial e final supra, somente as autoras LORENA (nascida em 15/09/2000) e NAIMA (nascida em 02/08/2002) tinham menos de 25 anos na data do óbito; logo, somente estas 2 dependentes têm direito a 1/2 da pensão; a partir da data em que a autora LORENA completou 25 anos (15/09/2025), a totalidade da pensão é devida apenas à autora NAIMA em razão do direito de crescer (inteligência da Lei 8.213/91, art. 77, § 1º), cessando o direito em 02/08/2027, quando completar 25 anos.

Portanto, julgo **procedente em parte** o pedido para condenar a reclamada ao pagamento da pensão mensal às autoras LORENA SOUZA ALMEIDA e NAIMA SOUZA ALMEIDA, a ser apurada em liquidação, conforme os parâmetros fixados.

JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA NATURAL

Em relação à concessão da gratuidade de justiça à pessoa natural, aplico as teses vinculantes fixadas pelo Pleno do C. TST no tema 21 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos.

No caso, não há prova do salário atual das partes autoras. Porém, as reclamantes requereram a concessão do benefício e apresentaram declaração de hipossuficiência econômica nos autos (fls. 14 e ss), o que está de acordo com a tese II.

Tal declaração goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC). A parte reclamada impugnou especificamente a pretensão autoral. Todavia, não se desvencilhou do ônus probatório, eis que não produziu prova que desconstituisse o estado de hipossuficiência econômica declarado.

Logo, prevalece a presunção de veracidade da alegação autoral de insuficiência e, portanto, **defiro** os benefícios da justiça gratuita às partes autoras.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência recíproca, **condeno** as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, não compensáveis, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação (parte ré) e dos pedidos julgados totalmente improcedentes (parte autora), na forma do art. 791-A da CLT e da tese firmada no tema 39 do IRDR deste E. TRT, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI-1 do TST.

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, **a exigibilidade do crédito ficará suspensa pelo prazo de dois anos**, cabendo aos credores (advogados(as) da parte ré), em tal prazo, demonstrar ao juízo que deixou de existir a situação de insuficiência econômica do trabalhador que justificou a concessão do benefício, nos termos da atual redação do art. 791-A, §4º, da CLT, interpretada à luz do que foi decidido em sede da ADI n.º 5766.

Ressalto que o E. STF declarou apenas parcialmente a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT (apenas do trecho que aduz que "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"), estando em vigor o restante do dispositivo. Portanto, permanece a possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita responder por despesas de honorários advocatícios sucumbenciais, embora não seja possível a execução /compensação imediata com eventual crédito obtido pelo beneficiário em juízo, ainda que em outro processo.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

A liquidação dos pedidos é uma exigência dos arts. 840, §1º e 852-B, I, da CLT.

Constando ou não na inicial a ressalva de que os valores dos pedidos são estimados, a SDI-1 do C. TST pacificou o entendimento no sentido de que os valores atribuídos aos pedidos na exordial devem ser considerados de forma estimada, não limitando a condenação (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Sendo assim, a fixação do valor devido será efetuada na liquidação.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Em conformidade com o art. 832, §3º, da CLT, ambos os recolhimentos em tela incidem sobre as parcelas de natureza salarial, não incluindo aquelas discriminadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

As contribuições previdenciárias são devidas nos termos da Súmula 368 do C. TST, cujo recolhimento é de responsabilidade da parte ré (autorizada a dedução da cota-parte da parte autora), que deverá comprová-los no prazo legal.

Os recolhimentos fiscais também deverão ser efetuados pela parte ré, com observância do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da RFB e da Súmula 368 do C. TST. O imposto de renda não incide sobre os juros de mora, conforme a OJ 400 da SBDI-1 do C. TST.

A reclamada deverá realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias mediante a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e do DARF, nos termos do art. 19, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021. A comprovação nos autos é obrigatória, sob pena de execução e sujeição à multa e demais sanções administrativas.

Registro que a indenização por dano moral não possui natureza salarial e, portanto, não sofre incidência de contribuições previdenciárias nem de imposto de renda na fonte, nos termos do art. 28, §9º, "e", da Lei nº 8.212/91 e da Súmula 498 do C. STJ.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Aplico o precedente da SDI-1 do C. TST (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029) para fixar os seguintes parâmetros de juros e correção monetária:

i) na fase pré-judicial (antes da distribuição da ação), aplica-se o IPCA-E como índice de correção monetária, acrescido de juros de mora na forma prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 (TRD);

ii) na fase judicial (a partir da distribuição da ação) até 29/08/2024, aplica-se a taxa SELIC (abrangendo juros e correção monetária);

iii) a partir de 30/08/2024, aplica-se o IPCA como índice de correção monetária (art. 389, parágrafo único, do CC), acrescido de juros de mora correspondentes ao resultado da subtração entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406, parágrafo único, do CC);

iv) em relação a eventual compensação por danos morais, a correção e os juros incidem desde a data do arbitramento (art. 407 do CC e Súmula 362 do STJ).

DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO

Autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título e comprovados nos autos, obstando o enriquecimento sem causa.

Registro que a compensação é espécie de extinção da obrigação por créditos recíprocos, o que não é o caso (CC, art. 368).

Especificamente, autorizo a dedução, na fase de liquidação, dos valores comprovadamente recebidos pelas autoras beneficiárias a título de **indenização por morte**, decorrente de seguro de vida contratado pela ré (**R\$5.000,00 para cada parte autora** - fls. 123-124).

As demais indenizações decorrentes do seguro (auxílio funeral e auxílio alimentação) não são idênticas aos títulos deferidos e, portanto, não são dedutíveis ou compensáveis.

III - DISPOSITIVO

DO EXPOSTO e nos termos da fundamentação, **julgo PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos deduzidos por **NATÁLIA SOUSA ALMEIDA, FLÁVIA DE SOUZA ALMEIDA, LORENA SOUZA ALMEIDA e NAIMA SOUZA ALMEIDA** em face de **CONDOMÍNIO MARINAS DI CALDAS**, para condená-lo nas seguintes obrigações:

De pagar:

1. Indenização por danos morais, no valor de R\$ **60.000,00** para cada uma das quatro reclamantes, totalizando **R\$240.000,00**, autorizada a dedução, na fase de liquidação, dos valores recebidos a título de indenização por morte, decorrente de seguro de vida (R\$5.000,00 para cada autora).
2. Pensão mensal às autoras LORENA SOUZA ALMEIDA e NAIMA SOUZA ALMEIDA, a ser apurada em liquidação, conforme os parâmetros fixados.

Improcedentes os demais pedidos.

Justiça gratuita deferida às partes autoras, conforme fundamentação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, não compensáveis, correspondentes a 10% sobre o valor da condenação (parte ré) e dos pedidos julgados totalmente improcedentes (parte autora), na forma do art. 791-A da CLT e da tese firmada no tema 39 do IRDR deste E. TRT. Suspensa a exigibilidade daqueles devidos pela parte autora.

Juros e correção monetária, bem como contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos, autorizada a dedução.

Custas pela parte ré no valor de **R\$6.000,00**, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de **R\$300.000,00**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CALDAS NOVAS/GO, 04 de maio de 2026.

JOSE EDISON CABRAL JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto

